

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 115: CONCURSO PÚBLICO - V.....	2
--	---

Edição n. 115 Brasília, 30 de novembro de 2018

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 09/11/2018.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 115: CONCURSO PÚBLICO - V

1. A Justiça do Trabalho não tem competência para decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela administração para a seleção e a admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público.

Julgados: [CC 154087/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2017; [AgRg nos EDcl no REsp 1026027/ES](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016; [AgRg no REsp 1411987/ES](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2015; [AgRg no CC 92698/RJ](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2010; [AgRg no CC 98613/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2009; [AgRg no CC 81784/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/11/2007 p. 402;

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obtenção de prestações trabalhistas, nas hipóteses em que o trabalhador foi admitido na administração pública pelo regime celetista, antes da Constituição Federal de 1988 e sem concurso público.

Julgados: [CC 151685/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2018; [AgInt no CC 151034/MT](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2017; [CC 160379/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 21/09/2018;

(Vide Repercussão Geral - Tema 853)

3. As contratações temporárias celebradas pela administração pública, na vigência da Constituição Federal de 1988, ostentam caráter precário e submetem-se à regra do art. 37, inciso IX, não sendo passíveis de transmutação de sua natureza eventual pelo decurso do tempo.

Julgados: [AgInt no RMS 49924/PA](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2017; [AgInt no RMS 43658/PA](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2017; [AgRg no RMS 34663/PA](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2015; [AgRg no RMS 42801/PB](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014; [RMS 29462/PA](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/09/2009; [RMS 26408/SE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2008;

4. Não ocorre a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público.

Julgados: [RMS 56774/PA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018; [AgInt no AREsp 1108774/GO](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018; [AgInt no REsp 1444111/RN](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2018; [RMS 53274/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2017; [AgInt no AgRg no RMS 28902/PB](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2016; [RMS 48848/PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2016;

(Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 54)

5. Não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Julgados: [AgInt no RMS 44213/PA](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2018; [RMS 50000/PA](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2016; [EDcl no RMS 33143/PA](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/12/2013;

6. A contratação de servidores temporários ou o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si sós, não caracterizam preterição na convocação e na nomeação de candidatos advindos de concurso público, tampouco autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital.

Julgados: [AgInt no RMS 49084/RJ](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2018; [RMS 57089/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/06/2018; [RMS 54527/MT](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2017; [RMS 52667/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017; [AgInt no RMS 52353/MS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2017;

7. Ocorrida a vacância na titularidade da serventia extrajudicial na vigência da atual Constituição Federal, o provimento de novo titular deve ser realizado por meio de concurso público, nos termos do art. 236, § 3º, da CF/1988.

Julgados: [RMS 21245/MS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2018; [AgInt no REsp 1316981/RJ](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2018; [AgRg no RMS 44635/PR](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2016; [AgRg nos EDcl no RMS 42126/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2015; [RMS 44323/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/03/2015; [AgRg no RMS 37851/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/10/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 199)

8. O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição, não pode criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo, seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa.

Julgados: [RMS 54042/CE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2017; [AgInt no RMS 42828/CE](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/06/2017; [RMS 37070/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2014; [RMS 048804/TO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 21/06/2018;

9. É ilegítima a previsão de edital de concurso público que exige o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho como condição para que os graduados em Letras ou em Secretariado Bilingue exerçam a atividade de Secretário-Executivo.

Julgados: [AR 5340/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2018; [REsp 1683608/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017; [AgRg no REsp 1419286/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2015; [AgRg no REsp 1449876/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014;

10. A investigação social em concursos públicos, além de servir à apuração de infrações criminais, presta-se a avaliar idoneidade moral e lisura daqueles que desejam ingressar nos quadros da administração pública.

Julgados: [RMS 57329/TO](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2018; [AgInt no RMS 54882/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/02/2018; [AgInt no RMS 53486/MT](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2017; [RMS 45139/AC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017; [AgInt no RMS 39643/MT](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/03/2017; [RMS 45229/RO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015;

11. Em concursos públicos, a inaptidão na avaliação psicológica ou no exame médico exige a devida fundamentação.

Julgados: [RMS 53857/BA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/09/2017; [AgRg no AREsp 320150/MS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2017; [REsp 1530256/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015; [REsp 1444840/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/04/2015; [RMS 28105/RO](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/04/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 480)

12. É indevida a acumulação de proventos de duas aposentadorias, de cargos públicos não acumuláveis na atividade, ainda que uma delas seja proveniente do reingresso no serviço público mediante aprovação em concurso, antes da Emenda Constitucional n. 20/98.

Julgados: [AgInt no RMS 43639/ES](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2017; [AgRg no RMS 27434/ES](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2015; [AgRg no RE no RMS 42729/DF](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2015; [RMS 42729/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014; [RMS 32756/PE](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2012; [AREsp 888736/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 09/05/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 510)